

Competência para processar o seqüestro penal após o trânsito em julgado da decisão condenatória

SÉRGIO SEIJI SHIMURA
Promotor de Justiça

A questão que se cogita para meditação é a de se saber qual o Juízo competente para processar e decidir o seqüestro (*rectius*, arresto) penal, após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Em outras palavras, imaginemos que o Promotor de Justiça requeira ao Juiz criminal o arresto dos bens do réu, por terem sido os mesmos adquiridos com os proventos do delito. E deferida a medida assecuratória, sobrevém a decisão condenatória, que passa em julgado.

Daí o problema: se a medida incidental ficou em aberto, qual o Juízo competente para processar o incidente, quem determinará a avaliação e a venda dos bens apreendidos? Qual o competente para autorizar o levantamento da quantia apurada, o criminal ou cível?

Reza o art. 125, do Código de Processo Penal: "Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro."

Edita o art. 126, CPP: "Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens."

Menciona o art. 133 do mesmo diploma que "Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda em leilão público."

Em rigor, o termo correto seria arresto, já que a medida se traduz na retenção de uma coisa (imóvel ou móvel) do acusado, para que se este não se subtraia ao ressarcimento do dano causado, dilapidando o seu patrimônio.

De outro lado, o art. 143 dispõe o seguinte: "Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou seqüestro remetidos ao juiz do cível (art. 63)."

Mister se faz conciliar esses dispositivos.

Se o juiz penal, ao proferir a sentença condenatória, prover a respeito do arresto, a dúvida não se coloca. Todavia, se o julgador nada disser a respeito do incidente (apreensão dos bens do réu), postergando a seu processamento, aí sim a divergência se instala.

Temos que é o Juízo cível, tributado o devido respeito aos que entendem de modo contrário.

Dir-se-ia que compete ao Juízo criminal para resolver o incidente do seqüestro, consoante reza o art. 133, CPP, já que o art. 143, CPP, só teria aplicação quando o Juízo cível fosse conhecido.

Realmente há fortes argumentos nesse sentido:

Primeiro, que ficaria difícil o processamento de um incidente, sem que o principal exista. E dizer, como processar esta medida incidental de seqüestro, sem forma nem figura de Juízo, que nem ação cautelar é, sem o feito principal, razão da própria medida assecurativa? Com a remessa ao distribuidor cível, cairia numa das varas e os problemas logo brotariam.

Segundo, que o Juízo penal seria o natural, o que mais condições teria de conhecer de todos os percalços havidos até então. É o que ocorre, por exemplo, nas ações falimentares, onde a ação penal falencial tem trâmite pelo próprio Juízo cível. Não haveria que fazer o traslado de nada. Bem porque o art. 133, CPP, autoriza o prosseguimento do seqüestro, com a avaliação, venda e ressarcimento dos danos ao lesado. Do contrário, pouco ou nenhum rendimento teria o disposto neste artigo.

A embasar tal entendimento, Romeu Pires de Campos Barros ministra, com apoio em Tourinho Filho, que transitada em julgado a sentença penal condenatória os autos do seqüestro devem ser remetidos ao Juízo cível, desde que conhecido. Lógico. É preciso que o ofendido ou quem de direito haja dado início à execução ou, anteriormente proposto a ação cível, para que o juiz penal saiba a que juiz devam ser remetidos os autos do seqüestro. Conhecido, a ele se fará a remessa.⁽¹⁾

Entretanto, **concessa venia**, cremos que, mercê do rigor da técnica, não há como fugir à corrente que propugna ser a competência do Juízo cível.

O art. 143, CPP, é categórico em determinar a remessa ao cível, fazendo alusão ao art. 63, CPP. Este dispõe sobre a ação civil de reparação do dano, ligada à execução civil da sentença penal condenatória, que constitui título executivo judicial (art. 584, II, CPC). E o art. 575, IV, CPC, alinha que a execução deve ser proposta no Juízo cível, quando o título for sentença penal condenatória, sendo que a divisão entre tais Juízos, cível e crime, obedece a um critério objetivo, por matéria

1. Processo Penal Cautelar, Forense, 1982, n.º 629, pág. 422. Em idêntico sentido. Walter P. Acosta, invocando Espínola Filho, destaca que ao juiz criminal é que compete ordenar a realização do leilão, remetendo os autos ao do cível somente depois que, graças à instauração da competente ação pelo interessado, seja aquele conhecido (O Processo Penal, Coleção Jurídica da Editora do Autor, 10.ª Edição, pág. 215, n.º 63). Também, Fernando da Costa Tourinho Filho escreve o seguinte: "Já reformulamos nosso entendimento. Tais providências ditas pelo art. 133 e seu parágrafo do CPP devem ser tomadas pelo Juiz penal. A princípio parecemos devêssemos ser observada a regra contida no art. 143 do CPP. Agora, com absoluta firmeza, concluímos que aquele dispositivo se refere à hipoteca legal e ao seqüestro tratado no art. 137 do mesmo diploma. (...) Se é o Juiz penal quem determina o leilão, na hipótese de produtos de crime, por que razão não poderá fazê-lo, quando se tratar de coisas adquiridas com o produto da infração? Ademais, devêssemos o Juiz penal remeter os autos ao Juízo cível, o art. 133 teria redação idêntica àquela do art. 143". Mais adiante: "Evidente que a remessa se fará, uma vez conhecido o Juiz competente". (Processo Penal, Saraiva, vol. 3., 8.ª edição, págs. 35 e 41, n.ºs 9 e 13.)

tratada. Nesse diapasão, quando a competência é fixada em função da matéria, trata-se de competência absoluta, improrrogável mesmo.²

Com efeito, o seqüestro realizado no feito criminal está sempre vocacionado à indenização que o réu há de suportar. No fundo, tal medida é direcionada aos efeitos patrimoniais. E, estes somente podem ser solvidos em sede própria, que é na esfera cível.

A avaliação e a alienação do bem constrito, por serem atos finais de execução, devem ser objeto de cognição pelo Juízo cível.³

Demais, a uniformidade aconselha a intervenção do Juízo cível, porque também há a hipoteca, e, quanto a esta, o art. 809 do Código Civil diz que sua lei é a civil e civil a jurisdição. Consideremos que a hipoteca, como também as medidas assecuratórias dos arts. 136 e 137, pode ser requerida no Juízo cível, *ex vi* do art. 144.⁴

A título de exemplo e comparação, "A perda de bens, instrumentos ou produtos do crime é efeito jurídico, que se passa no campo da eficácia jurídica civil; não penal propriamente dito".⁵

Com a sobrevinda do trânsito em julgado da sentença penal, o que se delinea é o efeito de natureza patrimonial que a cautelar enseja. A "execução provisória", digamos assim, do seqüestro cautelar penal se transmuda em definitiva, competindo ao Juízo civil todas as demais providências para a satisfação total da execução. Enquanto provisória a execução do seqüestro, os bens não podem ser alienados. Tornando definitiva, aí sim possível se torna a alienação em hasta pública.⁶

Basta imaginar o conflito que pode surgir, caso o praxeamento seja realizado em sede criminal. Se durante o processamento, a vítima ou a Fazenda Pública propuser a ação de execução renovar-se-ia a oportunidade para oposição de embargos? O Juízo penal teria competência para conhecer destes embargos? E a nível recursal, qual o tribunal competente?

Destaque-se que o próprio Fernando da Costa Tourinho Filho admite, quando ainda desconhecido o Juízo cível, que na liquidação definitiva da hipoteca legal, o juiz deve aguardar o início da execução no cível para, uma vez fixada a competência, proceder nos termos do art. 143 do CPP. Nesse passo, não vislumbramos razão para não se estender ao seqüestro tal dispositivo.⁷

Em verdade, o art. 133, CPP, traça regra programática a ser seguida pelo juiz competente, não necessariamente pelo criminal.

Em conclusão, em nosso entendimento, após o trânsito em julgado, o Juízo competente para processar o incidente de seqüestro (*rectius*, arresto) é o cível.

2. CELSO AGRÍCOLA BARBI, Comentários ao Código de Processo Civil, I vol., Forense, 1981, pág. 486, n.º 638.

3. SERGIO M. DE MORAES PITOMBO, Do seqüestro no processo penal brasileiro, Bushatsky, SP, 1973, pág. 490; HELIO TORNAGHI, Curso de Processo Penal, vol. I, 5.ª ed., Saraiva, 1988, págs. 211 e 224.

4. EDGARD MAGALHÃES NORONHA, Curso de Direito Processual Penal, 1981, pág. 75, n.º 40. De idêntico pensar: Galeno Lacerda, Seqüestro Penal, *Ajuris* vol. 40/55.

5. STF, Rel. Min. Firmino Paz, DJU 26.3.82, pág. 2.561, Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Vários autores, 2.ª edição, RT, pág. 276.

6. NELSON NERY JUNIOR, Parecer no Mandado de Segurança n.º 127.624-1/8, São Paulo; em igual sentido, vide Execução Provisória, *Revista de Processo*, vol. 18/121, RT.

7. *Processo Penal*, ob. cit., pág. 41, n.º 13.